



# **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

## **DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO**

**Referente: Pregão Presencial nº 57/2.020 – P.A. Nº 2.520/2.020**

**Objeto:** Contratação de empresa para formação e implantação de ferramentas convencionais para professores facilitadores e justiça restaurativa no ambiente escolar.

**RECORRENTE:**

**THEM – Educação e Mediação Ltda. – ME.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante supracitadas, com fundamento no **item 8.4** do Edital, em face da decisão do Pregoeiro contra o resultado de JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em sessão pública havida em 27 de novembro de 2020, o qual, aqui transcrito de forma sucinta, declarou: INABILITADA a empresa “THEM” por apresentar documentação desconforme para com o exigido no item 6.1.3.1 do ato convocatório e; HABILITADA a empresa “MOBILIZA”.

*“8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.”*



# **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

## **1. DA TEMPESTATIVIDADE**

Como a recorrente entregou seu recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no 8.4 do Edital, é TEMPESTIVA a peça interposta.

Assim, o Pregoeiro CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

## **2. DO RECURSO**

A recorrente solicita pela procedência de seu recurso, para o fim de desclassificar, do procedimento licitatório em tela, a empresa MOBILIZA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, bem da DECISÃO que acarretou a sua INABILITAÇÃO, mediante as seguintes alegações:

**2.1.** “(...) os atestados de capacidade técnica da empresa Mobiliza não atendem o item 6.1.4.1 do edital (...)”; e

*“6.1.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação; por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em qualquer tempo e quantidades.”*

**2.2.** “(...) a empresa Mobiliza não apresentou o anexo VIII constante do item 6.1.5.1 do edital. (...)”.

*“6.1.5.1. Declaração, conforme modelo estabelecido no Anexo VIII deste Edital, elaborada em papel timbrado e assinada por Representante Legal do Licitante, atestando:  
6.1.5.1.1. Nos termos do Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações); a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho; no que se refere à observância do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.”*

**2.3.** que o recorrente “(...) seja **CLASSIFICADO** no certame, considerando a inclusa Certidão de Falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja sede se encontra a empresa, tendo em vista que, o objetivo em exigir a presente certidão se faz necessária para garantia a correta aplicação do erário na execução do contrato.”

*R*



# **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

*“6.1.3. Qualificação Econômico-Financeira:*

*6.1.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial (expedida até sessenta dias antes da Sessão Pública pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica).*

*6.1.3.2. Na hipótese em que a certidão de que trata o item anterior for positiva; deve o licitante apresentar comprovante da Homologação/Deferimento pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial/Extrajudicial em vigor (nos termos da Súmula nº 50 do E. TCE/SP).”*

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como, em especial, por profissionais técnicos da municipalidade e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Nesse sentido, imediatamente ao recebimento do recurso em tela, providenciamos o encaminhamento dos autos ao DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA JURÍDICA E APOIO A LICITAÇÃO para análise e parecer.

Em leitura do “PARECER JURÍDICO AJI Nº. 0453/2.020” entendemos que:

- A alegação constante do **item 2.2 desse ato decisório não** merece prosperar, vez que consta às fls. 273 do presente processo, documento que atende o que fora pontuado.

*“No que concerne a alegação de descumprimento do item 6.1.5.1.1 do Edital, as razões recursais não merecem prosperar, posto que o documento acostado à fls. 273 atende integralmente ao quanto requerido.”*

- A respeito do que trata o **item 2.1 do presente ato**, temos do parecer que:

*“Em análise ao recurso administrativo da empresa Them – Educação e Mediação Ltda ME, no que concerne aos*



# ***Prefeitura do Município de Cajamar***

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

*Atestados de Capacidade, verificamos que se trata de matéria exclusivamente técnica, desta forma, compete a Secretaria Municipal de Educação, manifestar-se de modo devidamente motivado e fundamentado sobre a similitude dos objetos constantes dos documentos apresentados e aqueles descritos no instrumento convocatório."*

Mediante as orientações acima tecidas, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para sua ciência e manifestação.

Após análise esmiuçada da manifestação apresentada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação através do "MEMORANDO Nº 354/2020"; entendemos que o pedido impetrado pela empresa "THEM" pela desclassificação da empresa "MOBILIZA", no que diz respeito exclusivamente ao não atendimento do **item 6.1.4.1.** do Edital, **deve prosperar**, merecendo destaque os seguintes pontos de sua peça<sup>1</sup>:

*"As declarações apresentadas pela empresa Mobiliza Serviços e Terceirização de Mão de obras não contem as especificidades requeridas no edital (...);*

*(...)*

*O anexo II do Pregão 57/20 foi claro em seus objetivos específicos.*

#### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

*4.1. Implantação da Justiça Restaurativa nas comunidades escolares municipais e na rede secundária de serviços comunitários, incluindo instituições governamentais e não governamentais, com capacitação de gestores, professores, equipe de apoio, alunos e familiares da comunidade escolar municipal e de integrantes da VIJ, dos Conselhos e de ONGs da rede secundária de serviços comunitários, para atuarem como:*

---

<sup>1</sup> Trechos transcritos do recurso administrativo apresentado pela empresa THEM – Educação e Mediação Ltda. – ME, o qual encontra-se acostado às fls. retro do presente processo administrativo



## **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

*- Agentes de mudança de cultura, disseminado e garantindo a aplicação dos princípios restaurativos em seus contextos e comunidade em geral, para o acolhimento de uma forma diferente de convivência e resolução de conflito;*

*Facilitadores de práticas restaurativas, desenvolvendo habilidades e conhecimentos necessário para aplicação de técnica restaurativa;*

*- Disseminadores e Articuladores nas redes, desenvolvendo habilidades e conhecimentos necessários, visando a inclusão dessa prática restaurativa na Rede Secundária de Serviços da"*

*"Em nenhum dos atestados anexados, restou comprovado estas aptidões técnicas requeridas, nem serviços similares, até porque, a mesma estaria impedida de realização de serviços junto as escolas, diante de seu contrato social não prever tal objetivo até 10/2018, quando seu contrato social foi alterado para incluir tal atividade em seu objeto social, devendo a empresa ser desclassificada, visto que além de não conter nos atestado as especificações técnicas exigidas, não poderiam sequer atestar atividade não prevista no contrato social da empresa, sob pena de crime de falsidade (...)"*

No sentido de esclarecer nosso entendimento para com esse ponto, o ref. memorando da Secretaria de Educação, nos traz a luz do que se deve ser compreendido para que se tenha efeito o atendimento da exigência contida no item 6.1.4.1, ratificando os motivos explanados pela recorrente, para tanto transcrevemos:

*"É o relatório*

*Passamos a análise do recurso, que por seus fundamentos merece DEFERIMENTO, senão vejamos:*



# **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
Departamento de Compras e Licitações

## **DOS FUNDAMENTOS**

*Preliminarmente, importante enfatizar a respeito do objeto licitado, trata se de contratação de empresa para formação e implantação de ferramentas conversacionais para professores facilitadores e justiça restaurativa no ambiente escolar, mas afinal o que é JUSTIÇA RESTAURATIVA e qual a importância?*

*A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.*

*A Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada.*

*O CNJ, por meio da Portaria CNJ nº 91, de 17/8/2016, ato do ministro Ricardo Lewandowski, instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa. O Comitê tem o papel de desenvolver a prática como diretriz estratégica da gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016.*

*Sensível à expansão e aos resultados exitosos dos programas e projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento em todo o país e, ao mesmo tempo, atento*



## **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
Departamento de Compras e Licitações

*aos riscos de desvirtuamento e de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a prática, o ministro Dias Toffoli deu início, efetivamente, aos trabalhos do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ ao editar a Portaria nº 137 de 31/10/2018, que fez modificações estruturais no normativo e instituiu o Comitê Gestor (Portaria nº 91/2016). Posteriormente, foi editada a Portaria nº 42, de 2/3/2020, atualizando a composição do Comitê.*

*Por intermédio do Comitê Gestor, o CNJ realizou em 2019 dois seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, incrementando o intercâmbio de experiências e ideias entre os Comitês Regionais de todo o Brasil e fomentando a melhoria na quantidade e qualidade dos dados que compõem a Política Nacional.*

*Em 31 de dezembro de 2019, o CNJ edita a Resolução 300, que altera a Política Nacional, dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa. Além disso, cria o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto pelo membros do Comitê Gestor CNJ e dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação nos tribunais. Ele terá, no mínimo, um encontro anual para discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao comitê Gestor do CNJ.*

*(fonte: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>)*

*Note a relevância do tema, a criação da JUSTIÇA RESTAURATIVA foi impulsionada pelo Conselho Nacional*



## **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
Departamento de Compras e Licitações

*de Justiça, através da Resolução nº 225/016, vide documento anexo, que o cerne de sua criação foi após recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Resolução nº 2.002/2012 – vide documento anexo.*

*Não menos relevante, destaca se a exigência no desenvolvimento dos trabalhos restaurativos, cujos facilitadores deverão ser previamente capacitados por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, em atenção ao artigo 13 e seguintes da Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 (...)*

*(...)*

*Vejam, explanações foram necessárias antes de abordar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa vencedora MOBILIZA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, ora questionados pela empresa Recorrente THEM.*

*Malogrados os Atestado de Capacidade Técnica, encartados pela empresa vencedora MOBILIZA em fls. 260, 261, 262 e 263, não apresentam qualquer similaridade ao objeto do Instrumento Convocatório, tão pouco qualquer relação às práticas da JUSTIÇA RESTAURATIVA, por efeito, não merecem acolhimento para o presente pleito.*

*Mesmo porque, para ministrar cursos em Justiça Restaurativa, como já esclarecido, é necessária a*



# **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
Departamento de Compras e Licitações

*observância e cumprimento da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o que não se coaduna aos referidos Atestados de Capacitação Técnica – vide fls. 260, 261, 262 e 263.*

*Por outro lado, consultado o Contrato Social (fls.211/214) da empresa vencedora MOBILIZA Serviços, bem como estendendo a pesquisa junto a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, somente em 20/09/2018 esta sofreu alteração no objeto social para “Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria, Gestão, Orientação e Assistência Educacional”, desta forma, s.m.j. referidos Atestados de Capacidade Técnica, por mais este motivo não merecem prosperar, haja vista que, atestam prestações de serviços à Educação anteriores à data de sua Alteração Contratual.*

*(...)*

## **DA CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa THEM – Educação e Mediação em face da decisão do nobre Pregoeiro merece **PROVIMENTO** pelas razões exploradas.”*

- No que concerne ao **item 2.3** (consoante a essa formalidade), a intenção da recorrente **não** merece prosperar. Para tanto tecemos as seguintes redações, a fim de se fortalecer a decisão proferida em sessão pública que resultou em sua inabilitação por apresentar documentação em desacordo com o item 6.1.3.1:

*“6.1.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial (expedida até sessenta dias antes*



# **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

*da Sessão Pública pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica)." – Grifo Nosso*

Da definição da palavra "SEDE":

*"Lugar onde fica o governo, os setores administrativos e o tribunal de: em Brasília está a sede do governo brasileiro.*

*[Por Extensão] Local em que uma organização, empresa ou companhia tem seu estabelecimento mais importante; cidade-sede." – Grifo Nosso*

**Fonte:** <https://www.dicio.com.br>

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*"(...)*

#### *4.5) A questão do local de emissão da certidão*

*A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu "principal estabelecimento". Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido – mesmo que a falência tramite*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg. 547.



## **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

*em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio. (...)"*

Do contrato social da recorrente acostado às fls. 193 a 199, extraímos o seguinte trecho:

*"DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO:*

*Cláusula Primeira: (...) com sede da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, (...)" – Grifo Nosso*

A certidão (fls. 242) que alude ao item 6.1.3.1 apresentada pela requerente teve sua origem pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, cuja emissões das Certidões se dão através do Núcleo de Emissão de Certidões – NUCER, o qual atende no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, sito à Praça Municipal – Lote 1, Bloco A, Ala B – Térreo, Brasília/DF.

Em suas alegações, a recorrente traz em seu anexo, NOVA documentação, dessa vez emitida por FORUM onde está localizada sua sede, a fim de suprir o vício que deu causa a sua inabilitação.

Nesse sentido, a fim de se ratificar decisão prolatada em ata de sessão pública, bem como arrazoar o não aceite dessa "nova documentação", passemos a considerar o seguinte:

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 regra em seu art. 37 que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" – Grifo Nosso*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
Departamento de Compras e Licitações

A Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 impõe, de forma subsidiária, regra à modalidade pregão, para o caso em tela, vejamos:

- Da redação dada pelo art. 3º:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." – Grifo Nosso*

- Da redação dada pelo § 3º do art. 43.

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." – Grifo Nosso*

Sobre o assunto, trazemos ainda que o TCU dentre as várias jurisprudências, através do seu Ilmo. Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, apresenta o seguinte entendimento:

*"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta', corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar*



# **Prefeitura do Município de Cajamar**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
Departamento de Compras e Licitações

documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital – Grifo Nosso

Temos também, conforme entendimento do Ilmo. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU que:

*“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.*

*(...)*

*“Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços) (...)”*

Diante do cediço, veja-se que acertada é, de acordo com as normas legais, a decisão pelo **não** aceite de “nova documentação” apresentada pela recorrente a fim de sanar a causa de sua inabilitação, restando, nesse sentido, apenas a conformação por parte da licitante, caindo por terra abaixo as suas indignações e a esperança em estar apta a ser contratada por meio do presente certame, pois caso contrário, ou seja, se revista a decisão que a declarou inabilitada, significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame, especialmente por “entendemos” contrariar restrição clara contida no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Em referência aos fatos apresentados, em especial aqueles por parte do Departamento de Consultoria Jurídica e Apoio a Licitação e Secretaria Municipal de Educação, cujo teor adoto como razão de DECIDIR, **JULGO** o recurso apresentado pela empresa THEM – EDUCAÇÃO E MEDIAÇÃO LTDA. ME, para:

- **PROVÊ-LO** a respeito do que trata o **item 2.1 do presente ato**, que como consequência, em revisão ao julgamento prolatado em sessão pública, **DECLARO** por **INABILITADA** a



## ***Prefeitura do Município de Cajamar***

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

empresa MOBILIZA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI EPP  
por apresentar documento desconforme com a exigência contida no **item 6.1.4.1**;

- **IMPROVÊ-LO** a respeito do que trata o **item 2.2 do presente ato**; e
- **IMPROVÊ-LO** a respeito do que trata o **item 2.3 do presente ato**, permanecendo como qual se deu o julgamento da sessão pública que inabilitou a recorrente.

Importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior quanto a quais procedimentos serão adotados, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta ou não em sua decisão final.

### Na oportunidade,

- a. lembramos que o Edital prevê em seu item 7.19 que se a licitante não atender às exigências de habilitação o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, onde, verificada aceitabilidade da proposta e o atendimento aos requisitos de habilitação da Licitante, essa será declarada vencedora.

*“7.19. Se a oferta de Menor Preço não for aceitável; ou se a Licitante não atender às exigências de habilitação; o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, podendo negociar com os respectivos autores; até a apuração de uma Proposta que, verificada sua aceitabilidade e a Habilitação da Licitante, será declarada vencedora.”*

- b. lembramos ainda que o Anexo II – Termo de Referência vinculado ao presente Edital, em seu item 15.5 tem como prerrogativa que pode a Administração revogar no todo ou em parte o ato ou anula-lo por ilegalidade.

*“15.5. A licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a Administração revoga-la no todo*



## ***Prefeitura do Município de Cajamar***

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
*Departamento de Compras e Licitações*

*ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anula-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, (...)”*

Desta feita, em face de disposição contida no item 8.4.1, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e deliberação.

Após retorne ao Departamento de Compras e Licitações para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias.

**ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO**

PREGOEIRO

Portaria 1250, de 22 de setembro de 2020

---